



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/192 (CONTJOR-I)

**Queixa de MADI de Vila do Conde – Movimento de Apoio ao Diminuído
Intelectual contra o «Jornal de Vila do Conde», devido à publicação
da peça «Estranho procedimento do MADI»**

**Lisboa
5 de setembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/192 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de MADI de Vila do Conde – Movimento de Apoio ao Diminuído Intelectual contra o «Jornal de Vila do Conde», devido à publicação da peça «Estranho procedimento do MADI»

I. Da Queixa

1. Em 26 de abril de 2018 deu entrada na ERC uma queixa de MADI de Vila do Conde - Movimento de Apoio ao Diminuído Intelectual contra o «Jornal de Vila do Conde», propriedade da Edições Linear, Cooperativa Editorial, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, devido à notícia publicada na edição n.º 1888, de 29 de março de 2018 daquele jornal, com o título “Estranho procedimento do MADI”.
2. O Queixoso defende que a referida notícia contém referências inverídicas, lamentáveis e suscetíveis de lesarem a honra e o bom-nome da Associação, bem como dos seus corpos sociais, atuais e anteriores.
3. Informa ainda que exerceu o direito de resposta relativamente a esta notícia, o qual, depois de uma troca de correspondência entre o Queixoso e o Denunciado, foi publicado na edição de 19 de abril de 2018.
4. Relativamente ao conteúdo da peça em causa, o Queixoso alega que nos Estatutos do MADI, publicados e registados em 16 de setembro de 2010, não se vislumbra o impedimento de fazer parte da direção um casal.
5. Com a alteração dos Estatutos do MADI, em 19 de setembro de 2015, prevê-se, no artigo 29.º, a alteração dos mandatos que passam de 3 a 4 anos, sem prejuízo de exercício, até à tomada de posse dos novos eleitos; e que não podem ser eleitos para o mesmo órgão da Associação ou ser simultaneamente titulares da Direção e do Conselho Fiscal os cônjuges, as pessoas que vivam em comunhão de facto, parentes ou afins na linha reta.
6. De acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, as alterações introduzidas por este mesmo diploma aos Estatutos das Instituições Particulares de Solidariedade aplicam-se às instituições atualmente existentes, com ressalva do limite estabelecido no n.º 6 do artigo 21.º-C do mesmo estatuto que não abrange os mandatos já exercidos ou os que estão em curso.

7. O limite no n.º 6 do artigo 21.º-C do mesmo Estatuto impõe que «o presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito por três mandatos consecutivos». E, assim, os mandatos do presidente da instituição estão visados nesta ressalva, logo os mandatos em curso que passaram a ser de quatro anos e não de três, fazendo com que o MADI tivesse que prolongar as eleições por mais um ano, ou seja, somente no final do ano de 2017 é que teria de realizar eleições para os órgãos sociais.
8. Assim, o mandato para o triénio de 2014 a 2016 foi obrigado a estender-se por mais um ano (perfazendo quatro anos), porque se aplicam as alterações introduzidas à matéria das instituições de solidariedade social existentes à data da sua entrada em vigor.
9. Para além disso, o Denunciado não revela que escritos são os que põem em causa a legalidade e a transparência no MADI, nem os mostrou ao Queixoso, para este exercer o seu direito ao contraditório.
10. Defende ainda que o artigo era desprovido de qualquer interesse legalmente relevante que o justificasse, mas extremamente danoso para o MADI e os membros dos seus corpos sociais.
11. O Denunciado efetuou diligências junto do MADI no sentido de obter cópias do Balanço, Relatório e Contas de Gerência da Direção relativas ao ano de 2017.
12. Contudo, já não se verificou similar cuidado quanto a procurar garantir ao MADI o exercício do contraditório relativamente às referências de ilegalidade e falta de transparência.
13. Acrescenta que a liberdade de expressão e de informação reconhecida no artigo 37.º, n.º 1, da CRP deve ser exercida com respeito pelos outros direitos fundamentais da pessoa humana, nomeadamente o direito à honra e bom-nome, previsto no n.º 1 do artigo 26.º da CRP, respeitando sempre a verdade das imputações feitas e o interesse legítimo do público no seu conhecimento.
14. São por isso ilícitas as afirmações gratuitas, as imputações e suspeitas infundadas ou desnecessárias, bem como os juízos de valor negativo lançados pelo Denunciado sobre o MADI de Vila do Conde e ofensivos da sua honra, do seu bom-nome e da sua imagem pública e reputação e consideração social, nomeadamente quando inadequadas ou desnecessárias e sem a devida fundamentação.
15. Ao jornalista, enquanto responsável pela recolha, seleção e tratamento dos factos ou notícias (cf. artigo 1.º do Estatuto do Jornalista), se impõem deveres especiais de respeito pelo rigor e isenção da informação disponibilizada e ainda de respeito pela dignidade das pessoas.

16. Por fim, o Queixoso afirma que o Denunciado violou o disposto nos artigos 35.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), e n.º 2, alíneas c), i) e h), do Estatuto do Jornalista e os Pontos 1 e 6 do Código do Jornalista, na medida em que: (i) abusou do uso de fontes anónimas, (ii) omitiu a audição das pessoas diretamente envolvidas, não procurou garantir a veracidade da peça, (iii) procedeu sem objetividade e isenção, ao fazer uma peça que no fundo é um artigo de opinião; e (iv) não salvaguardou o direito ao bom-nome e honra das pessoas e instituição visadas e não procedeu com as cautelas que lhe eram exigidas no tratamento de informações desta natureza.

II. Da oposição

17. Notificado para se pronunciar, o Denunciado começa por referir que a queixa é de uma grande agressividade verbal, que o MADI cessou a assinatura do «Jornal de Vila do Conde», bem como deixou de enviar anúncios para este jornal.

18. Refere que o Denunciado tem o direito e o dever de fazer perguntas, e que uma das perguntas que formulou tinha a ver com o facto de no mandato anterior à atual Presidente da Direção, que tomou posse no dia 12 de janeiro de 2018, esta ter sido vogal da Direção e o seu falecido marido ter estado na presidência do mesmo órgão, o que, face aos estatutos aprovados em 2015, criaria um impedimento – artigo 29.º, n.º 4.

19. O Denunciado, na sequência de uma convocatória de uma Assembleia Geral do MADI, que iria ter lugar no dia 17 de março, solicitou ao Queixoso os seguintes esclarecimentos:

«O que se pretende justificar e o que se objetiva quando se expressa que “tornou-se impossível proceder à substituição de todos os membros dos órgãos sociais de mandatos anteriores”?

Quando foram eleitos e quem são os membros dos corpos sociais cuja posse está anunciada para o dia 17 próximo?

Qual era a constituição dos corpos sociais eleitos nos últimos três mandatos?

Na constituição dos órgãos sociais sempre foram respeitados os estatutos no que se refere à não envolvência de cônjuges na Direção? É que nos foi referido que em mandatos anteriores integravam a direção o falecido Dr. Luís Ferraz (Presidente) e a Dra. Elisa Ferraz (vogal), o que solicitamos seja ou não confirmado.

A divulgação das convocatórias para a última e a próxima reuniões da Assembleia-Geral foram feitas no cumprimento integral dos termos estatutários, expressamente o ponto 3 do

- artigo 41.º? Em que jornais tal foi feito? É possível enviarem-nos cópias para se verificar o procedimento?»
20. O Denunciado afirma que pediu para ser dada resposta até dia 8, mas como o Queixoso nada disse, o Denunciado insistiu, pedindo resposta até dia 15, mas nada recebeu.
21. O Denunciado acrescenta que o texto de resposta que foi enviado pelo Queixoso é ofensivo para com o Denunciado.
22. O que foi publicado pelo Denunciado nem direta nem indiretamente faz qualquer referência ofensiva e que possa ser considerada que ultrapassou os limites da opinião, da notícia ou do comentário, e se o leitor não foi melhor esclarecido, tal se deve à incompreensível negação do Queixoso de prestar todos os esclarecimentos às questões que lhe foram colocadas.
23. O Denunciado alega ainda que a opinião e a interpretação de que o mandato 2014-2016 – nada impedia que as eleições ocorressem em 2016 – tivesse que ser prolongado por mais um ano não colhe.

III. Descrição da peça

24. A notícia com o título «Estranho procedimento do MADI», publicada na edição n.º 1888, de 29 de março de 2018 do «Jornal de Vila do Conde», começa por dizer que no sábado anterior haviam tomado posse os membros dos corpos sociais do MADI, e que não tendo o «Jornal de Vila do Conde» recebido a convocatória para essa Assembleia Geral, solicitou no dia 29 à coordenadora Dra. Antonieta Marques que até ao dia 8 de março (posteriormente prorrogou-se até dia 15) lhe fossem prestadas informações «sobre o que o próprio MADI escreveu de que “tornou-se impossível proceder à substituição de todos os membros dos órgãos sociais de mandatos anteriores” e também sobre “quando foram eleitos e quem são os membros dos Corpos Sociais que vão agora tomar posse”, bem como sobre “qual era a constituição dos Corpos Sociais nos últimos três mandatos e se nos órgãos anteriores sempre foram respeitados os Estatutos”».
25. Na peça refere-se ainda que o jornal tinha perguntado se «a divulgação das convocatórias para a última e a próxima reuniões da Assembleia-Geral foram feitas no cumprimento integral dos termos estatutários» e pedido que lhe fosse enviadas «via email ou CTT, fotocópias do Balanço, Relatório e Contas de Gerência da Direção relativas ao ano de 2017».
26. Afirma-se que a razão de ser de tal pedido tinha que ver com «escritos que nos haviam chegado» e que punham em causa «a legalidade e a transparência no MADI».

27. De seguida, diz-se que «muito estranhámos que da parte do MADI não nos tenha chegado qualquer resposta, via ofício ou email, quando sempre enaltecemos a Instituição» e que «a falta de resposta indicia uma menor consideração por quem sempre respeitou o MADI, mas pode também deixar a ideia de que as perguntas, que nos foram colocadas por leitores, eram pertinentes e porventura incómodas. Sinceramente, lamentamo-lo. Temos pena que a Coordenadora do MADI e quem mais o decidiu tenham tomado tal atitude, assim impedindo que possamos prestar a informação a que todos têm direito».
28. A peça prossegue indicando os nomes dos novos membros dos Corpos Sociais do MADI, referindo que «ao invés do que anteriormente acontecia em que havia uma ilegalidade estatutária ao estar na Direção um casal (o falecido Dr. Luís Ferraz era Presidente e a Dra. Elisa Ferraz era Vogal), desta vez tal não sucede, acrescentando que o filho, Dr. Tiago Ferraz, deixou de ser Vice-Presidente da Assembleia-Geral».
29. A peça termina reafirmando «o nosso apreço pela obra desenvolvida, expressando-o aos responsáveis e trabalhadores do MADI, bem como enviando um abraço solidário e afetuoso aos seus utentes e familiares».

IV. Análise e fundamentação

30. O Queixoso defende que a peça com o título “Estranho procedimento do MADI” não é verdadeira, isenta e rigorosa e ofende o seu bom-nome e reputação.
31. Está assim em causa se o «Jornal de Vila do Conde» violou o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
32. A primeira razão pela qual o Queixoso considera que a referida peça viola o dever de rigor informativo tem que ver com a questão da legalidade do mandato dos membros dos Corpos Sociais do MADI eleitos para o triénio 2014-2016, em particular a sua duração e a relação de parentesco entre alguns membros.
33. Analisada a documentação que o Queixoso juntou, designadamente os anteriores Estatutos do MADI de 2010 e os novos Estatutos de 2015, e o Decreto-Lei n.º 172-A/2014, verifica-se que assiste razão ao Queixoso quando afirma que (i) por imposição deste diploma legal, os mandatos dos membros da direção passaram de 3 a 4 anos, o que se aplica aos mandatos

em curso aquando da publicação do decreto-lei, (ii) o limite de que o presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos não se aplica aos mandatos que já estavam em curso aquando da publicação do referido diploma legal e, (iii) antes dos novos Estatutos do MADI de 2015, não havia qualquer impedimento a que fossem eleitos para o mesmo órgão da associação os cônjuges, as pessoas que vivam em comunhão de facto, parentes ou afins em linha reta.

34. Ora, o Denunciado afirmou que «ao invés do que anteriormente acontecia em que havia uma ilegalidade estatutária ao estar na Direção um casal (o falecido Dr. Luís Ferraz era Presidente e a Dra. Elisa Ferraz era Vogal), desta vez tal não sucede, acrescentando que o filho, Dr. Tiago Ferraz, deixou de ser Vice-Presidente da Assembleia-Geral». Talvez o Denunciado quisesse dizer que, à luz dos novos Estatutos de 2015, passaria a não ser permitido estar um casal na direção da associação, no mandato seguinte à aprovação do Decreto-lei n.º 172-A/2014, contudo o que acabou por dizer foi que existia uma situação ilegal no mandato dos anteriores membros da direção do MADI, o que, efetivamente, não corresponde à verdade. Considera-se, assim, que a afirmação em causa é pouco rigorosa, levando a que os leitores pensem que os anteriores membros da direção ocupavam estes lugares de forma ilegal.
35. O Queixoso insurge-se também por o Denunciado não identificar que «escritos» lhe tinham chegado e que punham em causa «a legalidade e transparência no MADI». Com efeito, a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, dispõe que o jornalista deve «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores» e a alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo 14.º estabelece como dever do jornalista «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência». Considerando a gravidade da imputação, o Denunciado deveria ter identificado a fonte, ou pelo menos, concretizado melhor os factos de que teve conhecimento. Acresce que o Denunciado não invocou que a fonte tenha solicitado o anonimato.
36. Para além disso, o Denunciado retira conclusões a partir da recusa do Queixoso em responder às suas perguntas que não têm qualquer suporte factual. Pode ter havido várias razões para o Queixoso não ter dado os esclarecimentos que lhe foram solicitados, e não necessariamente que «as perguntas, que nos foram colocadas por leitores, eram pertinentes e porventura incómodas». Na verdade, a maior parte da peça é sobre a ausência de resposta do MADI às questões que lhe foram colocadas pelo «Jornal de Vila do

Conde”, fazendo conjeturas sobre o significado dessa falta de colaboração. Há aqui uma confusão entre o que é matéria noticiosa e o que é mera opinião, quando o Estatuto do Jornalista determina que os factos devem ser claramente demarcados da opinião (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a)). É posto em causa o bom-nome e a reputação dos membros dos Corpos Sociais do MADI sem indicar concretamente os factos que levam a duvidar da «legalidade e transparência no MADI».

37. Sublinhe-se que o Denunciado tem o direito de denunciar situações de ilegalidade e opacidade nas instituições particulares de solidariedade social, as quais inequivocamente revestem interesse público. Contudo, tem de se apoiar em factos concretos e não em conjeturas e escritos não identificados.
38. Por fim, o Queixoso afirma que o Denunciado não lhe deu oportunidade para exercer o contraditório face às referências de ilegalidade e falta de transparência, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Contudo, o Denunciado enviou à ERC cópia da carta que endereçou à coordenadora do MADI com várias questões, entre as quais a seguinte: «na constituição dos órgãos sociais sempre foram respeitados os estatutos no que se refere à não envolvimento de cônjuges na Direção? É que nos foi referido que em mandatos anteriores integravam a direção o falecido Dr. Luís Ferraz (Presidente) e a Dra. Elisa Ferraz (vogal), o que solicitamos seja ou não confirmado». Através desta questão, o Denunciado procurou que o Queixoso se pronunciasse sobre a situação que é depois referida na peça publicada no «Jornal de Vila do Conde», a alegada «ilegalidade estatutária» de um casal ser parte da direção do MADI. Não é exigível ao Denunciado que mostrasse ao Queixoso os «escritos» que terá recebido. É suficiente que permita ao Queixoso apresentar o seu ponto de vista sobre a imputação que lhe seria feita na peça, o que o Queixoso optou por não fazer. Por conseguinte, considera-se que o Denunciado observou o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis no caso em apreço.

V. Deliberação

Analisada uma queixa de MADI de Vila do Conde - Movimento de Apoio ao Diminuído Intelectual contra o «Jornal de Vila do Conde», propriedade da Edições Linear, Cooperativa Editorial, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, referente a uma notícia publicada na edição n.º 1888, de 29 de março de 2018 daquele jornal, com o título “Estranho procedimento do MADI”, por incluir alegadas referências inverídicas, lamentáveis e suscetíveis de lesarem a honra e o

bom-nome da Associação, bem como dos seus corpos sociais, atuais e anteriores, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o «Jornal de Vila do Conde» a respeitar o dever de rigor informativo previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, nomeadamente através da identificação das fontes, da não formulação de acusações sem provas, e da demarcação clara entre factos e opinião.

Lisboa, 5 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo